

MEDIDA PROVISÓRIA 793 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dos incisos I e II, do art. 4.º da Medida Provisória 793 de 2017:

“Art.4º

I – não dependerá de apresentação de garantia, se o valor devido, deduzido de juros, multas e encargos, for inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); e

II - dependerá da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor devido, deduzido de juros, multas e encargos, for igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) (NR)”

JUSTIFICATIVA

Esta medida modificativa mostra-se necessária em razão do grande impacto que será gerado aos produtores rurais, por intermédio de seus sub-rogados, cabendo a eles suportar tal ônus, em função da consolidação dos débitos que lhes estão sendo imputados. O objetivo segue o intuito de incentivar o produtor rural, por intermédio de seus sub-rogados, oferecendo-lhe condições de honrar os compromissos que lhes foram colocados como sendo constitucionalmente aplicáveis, como é o caso das contribuições estabelecidas pelo art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

O dispositivo proposto, ao contrário do que estabelece o texto base, impõe um custo adicional aos pequenos e médios produtores, por intermédio de seus sub-rogados, principalmente no caso da exigência de garantias que possuem um custo adicional alto que terá de ser suportado, o que favorece o aumento dos custos de sobrevivência do produtor no campo e/ou do seus sub-rogados, podendo ainda causar sérios prejuízos à agricultura nacional, devendo ser corrigida tal situação.

De outro lado, a medida modificativa proposta não deixa de cumprir ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de



Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não ocasiona renúncia de receitas tributárias, pois mantém a arrecadação existente.

Portanto, não se justifica a exigência da apresentação de carta de fiança ou seguro-garantia judicial sobre o valor consolidado do parcelamento dos débitos, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a condição mínima de que o valor da contribuição de que trata o art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, uma vez devida pelos produtores rurais pessoas físicas e adquirentes sub-rogados de produção rural, possam de fato honrar seus compromissos.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, como medida de justiça ao produtor rural brasileiro (sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado), que tanto tem contribuído para o Brasil em todos os tempos.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2017

Sergio Souza
PMDB/PR



CD/17179.54053-44